

TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MANDIRITUBA - ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico n.º 021/2026

Processo de Licitação n.º 078/2026

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de cozinheiros, recepcionistas, coveiro, lavador de veículos, padeiro, confeitiro e auxiliar de produção com dedicação exclusiva de mão de obra conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

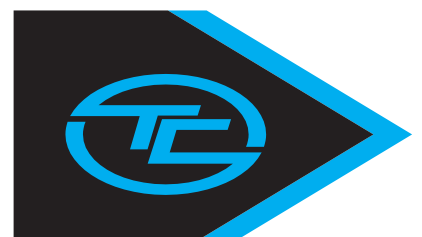
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **29.460.288/0001-69**, com sede na Rua João Dalpasquale, nº 343 - Sala 104, Bairro Centro Norte, Dois Vizinhos/PR, neste ato representada por seu representante legal, Sra. **Tatiane Custin Bueno**, portadora do CPF nº 054.***.***-63, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

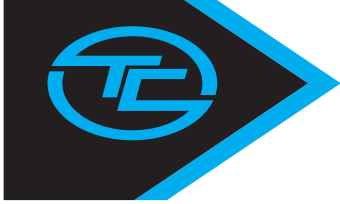
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito abaixo relacionadas:

E-MAIL: tcterceirizacoesdv@gmail.com

RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE- DOIS VIZINHOS-PR,
CEP: 85660-000





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

I – PRELIMINARES

I.I – Da Tempestividade

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a qual disciplina expressamente:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

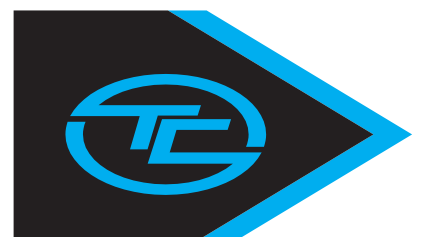
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

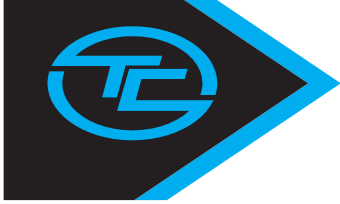
No caso concreto, a **sessão pública** de abertura está designada para o **dia 28/07/2026, às 09h00min**, motivo pelo qual o prazo final para apresentação de impugnações encerra-se 03 (três) dias úteis antes, conforme determinação legal e **item 15.1**, do Edital.

Dessa forma, considerando a data da protocolização do presente pedido, verifica-se que a Impugnante observou rigorosamente o prazo previsto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser reconhecida a sua plena tempestividade.

I.II – Da Admissibilidade

A Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, uma vez que atua no ramo correlato ao objeto licitado e possui interesse direto na participação do certame, atendendo integralmente ao disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

A legislação de regência confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação quando identificar irregularidades ou exigências que violem os princípios e normas aplicáveis, especialmente aquelas que restrinjam indevidamente a competitividade, a isonomia e a legalidade.

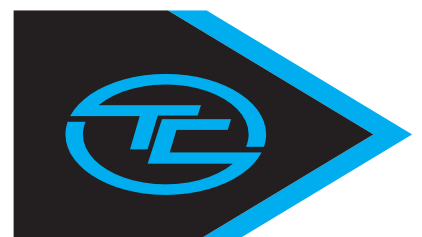
Nesse sentido, a Impugnante, enquanto potencial participante e diretamente afetada pelas regras editalícias, detém plena legitimidade ativa para suscitar a presente controvérsia, bem como o direito de ter sua manifestação recebida, processada e devidamente analisada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio, nos termos da legislação vigente.

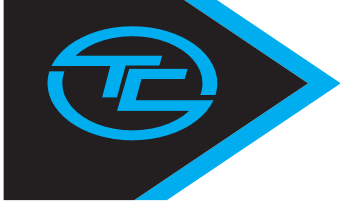
Assim, devidamente demonstrados a legitimidade e o interesse processual, impõe-se o regular processamento da presente impugnação, para que produza seus efeitos jurídicos no âmbito do Pregão Eletrônico em comento.

II – DOS FATOS

O Município de Mandirituba, Estado do Paraná, publicou o Edital de Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de cozinheiros, recepcionistas, coveiros, lavadores de veículos, padeiros, confeitadores e auxiliares de produção, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Entretanto, após análise do Edital, do Termo de Referência, das planilhas de formação de custos e demais documentos que compõem a fase preparatória da contratação, foram identificadas inconsistências capazes de comprometer a competitividade do





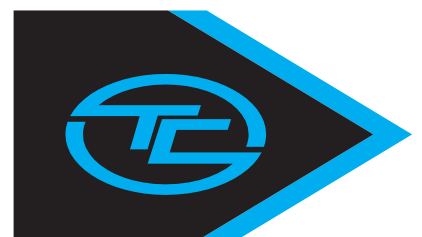
certame, a adequada formação do orçamento estimado e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

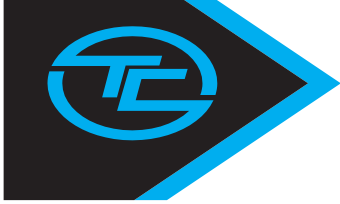
Verificou-se, inicialmente, **que as exigências de qualificação técnico-operacional restringem, de forma indevida, a comprovação da experiência das licitantes à execução de quantitativos mínimos específicos para os postos de cozinheiro e recepcionista, desconsiderando a aptidão decorrente da gestão e administração de contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, em desacordo com a natureza do objeto licitado.**

Além disso, constatou-se que as planilhas referenciais apresentam subdimensionamento dos custos da contratação, em razão da omissão de parcelas previstas nas próprias convenções coletivas adotadas pela Administração como parâmetro para elaboração do orçamento estimado, notadamente a gratificação contratual devida aos recepcionistas, o vale-alimentação durante o período de férias e os custos convencionais relacionados aos postos de padeiro, confeitiro e auxiliares de produção.

As inconsistências identificadas possuem potencial para restringir a competitividade, comprometer a elaboração das propostas e afetar a correta formação do preço estimado da contratação, impondo-se a revisão do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.

Diante desse cenário, apresenta-se a presente Impugnação ao Edital, visando à correção das irregularidades apontadas e à adequação do certame às disposições da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade,





motivação, transparência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

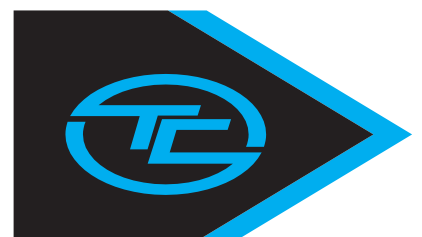
III – DO MÉRITO

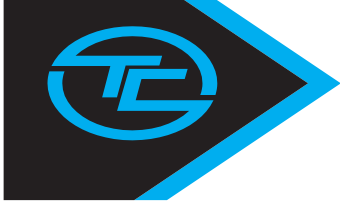
III.I – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA EM POSTOS DE COZINHEIRO E RECEPCIONISTA - DA VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os **itens 8.28.2 e 8.28.4 do Termo de Referência** exigem que as licitantes comprovem **experiência mínima correspondente a 20 postos de cozinheiro e 14 postos de recepcionista**, enquanto o **item 8.28.6** admite, para os demais lotes licitados, a comprovação de experiência na mera alocação e gestão de mão de obra sob regime de dedicação exclusiva, independentemente da função desempenhada pelos trabalhadores.

A exigência revela tratamento desigual entre objetos que possuem a mesma natureza contratual, sem que o edital apresente qualquer justificativa técnica capaz de demonstrar a necessidade de experiência específica nas funções de cozinheiro e recepcionista.

Cumprando destacar que o objeto licitado não consiste na contratação de serviços técnicos especializados de cozinha ou recepção, **mas sim na prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese em que a principal aptidão exigida da contratada consiste na capacidade de recrutar, selecionar, admitir, substituir, supervisionar, administrar e gerir trabalhadores alocados em postos de trabalho.**





Nesse contexto, o principal risco assumido pela Administração Pública não está relacionado à nomenclatura dos postos de trabalho anteriormente executados pela licitante, mas sim à sua efetiva capacidade operacional, administrativa e financeira de gerir contratos de terceirização de mão de obra.

É exatamente esse o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, recentemente reafirmado pelo **Acórdão nº 284/2025-Plenário**:

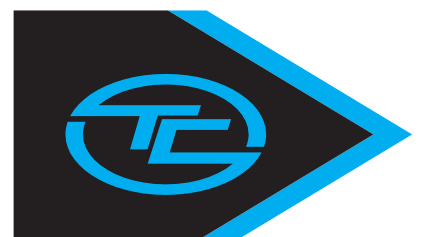
(...)

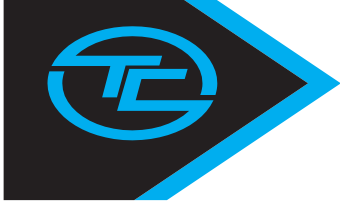
10. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante para gerenciar mão de obra, e não necessariamente para executar serviços idênticos ao objeto licitado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

(...)

9.4.1. a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que o licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços terceirizados, restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º, 11, inciso I, e 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014, 449/2017, 553/2016, 914/2019, 1.168/2016 e 1.891/2016, todos do Plenário; (...) (Acórdão nº 284/2025 – Plenário – TCU). (grifo nosso).

No mesmo sentido, há muito o **Tribunal de Contas da União** vem firmando entendimento de que, nas contratações de serviços terceirizados, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, **demonstrar a aptidão da licitante para a gestão de mão de obra, e não a execução pretérita de serviços idênticos ao objeto licitado** (Acórdãos





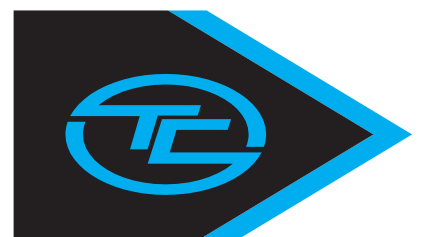
nº 1.168/2016, nº 553/2016, nº 1.443/2014 e nº 1.214/2013, todos do Plenário, bem como Acórdão nº 744/2015 – 2ª Câmara), conforme segue:

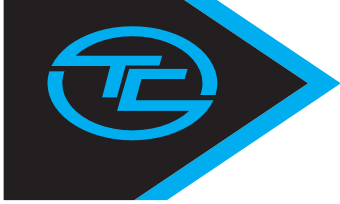
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. **A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra** (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). (TCU - RP: 01823120152, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/07/2016, Plenário). (grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO. BCB. PREGÃO. **LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS TERCEIRIZADOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.** OITIVA DA AUTARQUIA. (TCU - RP: 02348720186, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Plenário). (grifo nosso).

A razão desse entendimento é bastante simples: **em contratos de terceirização de mão de obra, o maior risco para a Administração Pública reside na capacidade da empresa em cumprir adequadamente todas as suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e operacionais, promovendo o recrutamento, treinamento, substituição de empregados, administração dos benefícios legais e convencionais e a continuidade dos serviços contratados.**

Portanto, a aptidão técnica que deve ser aferida refere-se à capacidade gerencial da empresa na administração de postos de





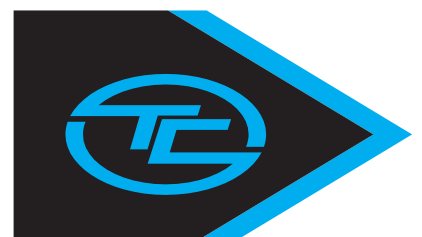
trabalho compatíveis em quantitativos e complexidade operacional, e não à identidade absoluta entre os cargos anteriormente executados e aqueles constantes do edital.

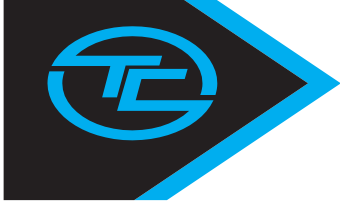
No presente caso, uma empresa que administra, por exemplo, contratos contendo dezenas de auxiliares administrativos, atendentes, agentes de apoio, merendeiras, auxiliares operacionais, serviços gerais, zeladores, porteiros ou outras funções terceirizadas com dedicação exclusiva de mão de obra possui capacidade operacional equivalente para gerenciar postos de cozinheiro e recepcionista, uma vez que os desafios gerenciais envolvidos são substancialmente os mesmos.

A restrição editalícia acaba por impedir a participação de empresas que comprovadamente possuem ampla experiência na administração de mão de obra terceirizada em quantitativos superiores aos exigidos, mas que não possuem contratos anteriores contendo exatamente as funções de cozinheiro ou recepcionista.

Tal exigência viola os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca da vedação de exigências excessivas ou desnecessárias para demonstração da capacidade técnica dos licitantes.

Chama atenção, ainda, que o próprio **termo de referência** reconhece expressamente, no **item 8.28.6, que a aptidão para execução dos demais lotes pode ser demonstrada por meio da experiência na alocação e gestão de mão de obra sob regime de dedicação exclusiva,**





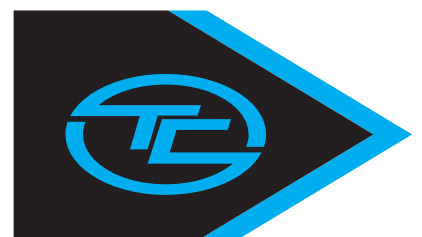
independentemente da função desempenhada, evidenciando que o fator determinante para a execução contratual é justamente a capacidade de gerenciamento dos postos de trabalho e não a atividade específica exercida por cada empregado.

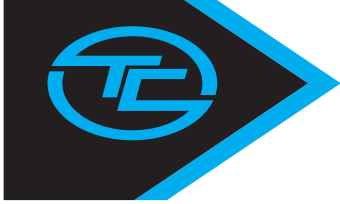
Não há, portanto, justificativa técnica plausível para que a Administração adote critério diverso exclusivamente para os lotes de cozinheiro e recepcionista.

Diante disso, requer-se **a retificação dos itens 8.28.2, 8.28.4 e 8.28.5 do Termo de Referência, para que a comprovação do quantitativo mínimo exigido possa ser realizada mediante atestados que demonstrem experiência na gestão e fornecimento de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva, em quantitativo equivalente ao exigido pelo edital, independentemente da nomenclatura específica das funções anteriormente desempenhadas pelos trabalhadores vinculados aos contratos apresentados.**

III.II – SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO TEMPORAL OBJETIVO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Caso não seja acolhido o pedido de revisão da exigência de comprovação específica de quantitativos mínimos de postos de cozinheiro e recepcionista, impõe-se, ao menos, a adequação dos critérios de qualificação técnica previstos no edital, mediante a fixação de requisito temporal objetivo para aferição da experiência operacional das licitantes.





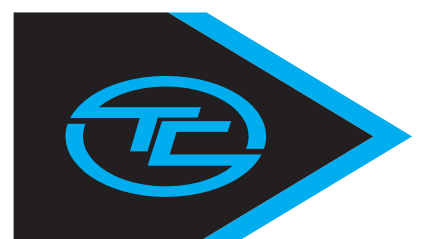
Observa-se que o instrumento convocatório exige a comprovação de quantitativos mínimos de postos de trabalho, admitindo inclusive o somatório de atestados, **porém não estabelece qualquer período mínimo de execução dos serviços para fins de demonstração da experiência operacional exigida.**

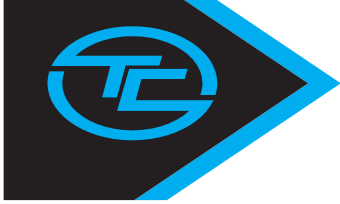
Tal circunstância gera evidente inconsistência na modelagem da qualificação técnico-operacional, **pois a simples demonstração de que a licitante administrou determinado quantitativo de trabalhadores em momento pretérito não permite aferir, por si só, sua efetiva capacidade de gerir contratos continuados de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva.**

Em contratos dessa natureza, a aptidão empresarial está diretamente relacionada à capacidade de manter, supervisionar e administrar postos de trabalho ao longo do tempo, assegurando o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e operacionais inerentes à execução contratual.

Não por outra razão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reconhecido que, em contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a experiência pretérita pode ser aferida não apenas pelo quantitativo de postos administrados, **mas também pelo período de execução dos contratos apresentados como comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que tal exigência seja adequadamente motivada e prevista de forma objetiva no edital.**

No presente caso, entretanto, a Administração optou por exigir quantitativos específicos de determinadas categorias profissionais





sem estabelecer qualquer parâmetro temporal mínimo, **o que pode conduzir à habilitação de empresas que tenham executado contratos de curtíssima duração e, ao mesmo tempo, restringir a participação de empresas com ampla experiência na gestão continuada de mão de obra terceirizada.**

A ausência de critério temporal demonstra que a exigência atualmente prevista não representa, de forma adequada, a efetiva capacidade operacional necessária para a execução do objeto licitado, comprometendo a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

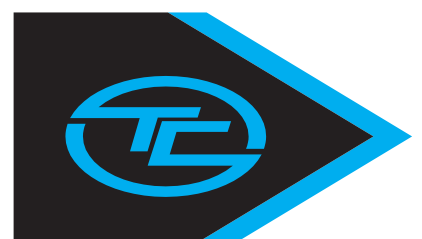
O art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 demonstra que, caso a Administração opte por exigir requisitos temporais para aferição da capacidade técnico-operacional em serviços contínuos, tal opção deve ser expressamente prevista, objetivamente definida e tecnicamente motivada:

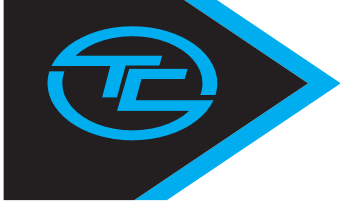
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, **o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.** [Grifou-se].

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite expressamente a exigência de experiência mínima anterior em contratos de prestação continuada, desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, vejamos:



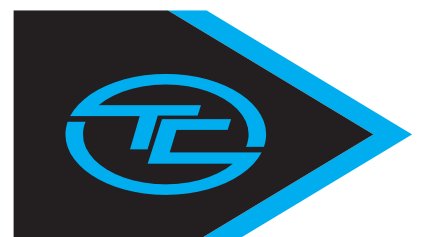


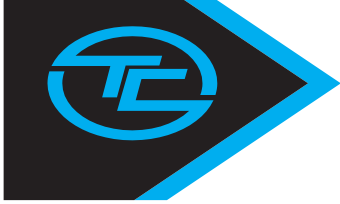
REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS. INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. **Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua**, a teor do disposto nos subitens 10.6, b, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante. (TCU - RP: 03420020185, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 20/11/2018, Primeira Câmara). [Grifou-se].

Dessa forma, **subsidiariamente**, caso seja mantida a exigência de quantitativos mínimos específicos para os postos de cozinheiro e recepcionista, requer-se a retificação do edital para que seja estabelecido critério temporal objetivo de execução dos serviços apto a demonstrar a experiência operacional das licitantes, em consonância com os entendimentos do Tribunal de Contas da União aplicáveis às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, promovendo-se a devida republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

III.III – DA AUSÊNCIA DE PROVISÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO DEVIDO DURANTE O GOZO DAS FÉRIAS E DO SUBDIMENSIONAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O orçamento estimado que acompanha o presente certame foi elaborado com fundamento na **Convenção Coletiva de**





Trabalho PR000063/2026, tendo a Administração adotado diversas verbas convencionais para composição dos custos de mão de obra, dentre elas o piso salarial da categoria, o vale-alimentação, a assistência médica, o benefício social familiar e o fundo de formação profissional.

Todavia, ao analisar a planilha de custos disponibilizada no edital, verifica-se que a Administração deixou de contemplar verba trabalhista obrigatória expressamente prevista na própria norma coletiva utilizada como parâmetro para a formação dos preços.

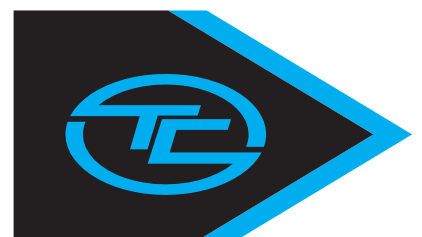
Conforme **consta do Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários**, foi considerado apenas o custo ordinário do **vale-alimentação**, calculado com base no valor mensal previsto na Convenção Coletiva, **resultando na quantia de R\$ 720,00 por empregado**.

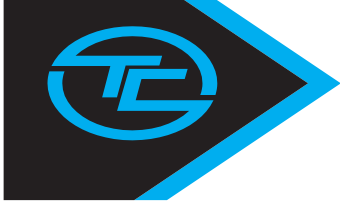
Entretanto, a **Cláusula Décima Terceira, § 8º, da CCT PR000063/2026** estabelece obrigação adicional e autônoma, consistente no fornecimento de vale-alimentação durante o período de gozo das férias, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO

(...)

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 900,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 810,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 720,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 494,00, R\$ 445,00 e R\$ 395,00, nas mesmas condições; [Grifou-se].

A mesma cláusula ainda prevê valores proporcionais para empregados que tenham registrado faltas ao longo do período aquisitivo, demonstrando que o benefício durante as férias possui disciplina própria e obrigação específica de custeio pelo empregador.

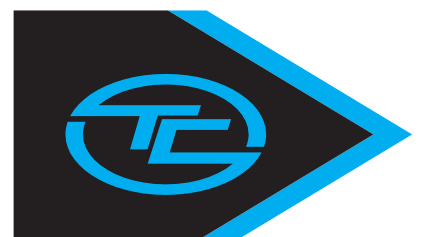
Ocorre que não há na planilha de custos qualquer rubrica destinada ao provisionamento desse encargo convencional.

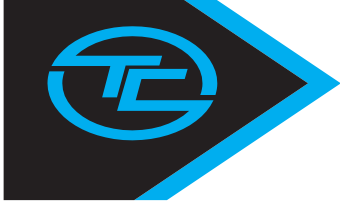
A omissão torna-se ainda mais evidente porque a própria Administração reconheceu, em sua composição de custos, a ocorrência das férias dos empregados, tendo provisionado:

- a) **Remuneração das férias**, no Submódulo 2.1;
- b) **Adicional constitucional de férias**;
- c) **Substituição do trabalhador afastado por férias**, no Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente.

Ou seja, o orçamento admite que haverá empregados em gozo de férias durante a execução contratual, bem como a necessidade de substituição desses profissionais para manutenção da prestação dos serviços.

Todavia, **embora tenha reconhecido todos os demais reflexos financeiros decorrentes das férias, a Administração deixou de prever o pagamento do vale-alimentação que a própria Convenção Coletiva determina ser devido nesse período.**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Trata-se de custo efetivo e obrigatório da contratação, cuja ausência resulta em subdimensionamento do orçamento estimado e compromete a adequada aferição da exequibilidade das propostas.

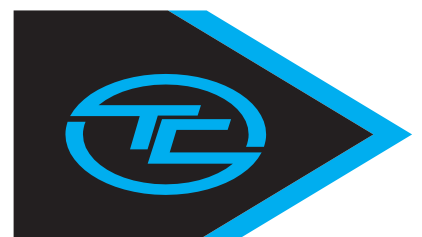
A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que o orçamento estimado deve refletir, de forma completa e fidedigna, todos os custos necessários à execução contratual, especialmente aqueles decorrentes de obrigações trabalhistas e convencionais de observância obrigatória.

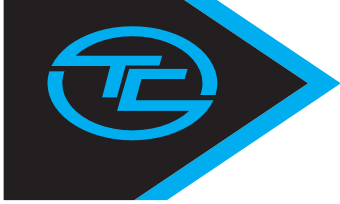
A Instrução Normativa nº. 05/2017, por meio da qual estabeleceu as diretrizes para a contratação de serviços pela Administração Pública também tratou do Projeto Básico/Termo de Referência, que assim expõe:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo: I - declaração do objeto; II - fundamentação da contratação; III - descrição da solução como um todo; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto; VI - modelo de gestão do contrato; VII - critérios de medição e pagamento; VIII - forma de seleção do fornecedor; IX - critérios de seleção do fornecedor; **X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014;** e XI - adequação orçamentária.

(...)

ANEXO III – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES 3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes: **3.6. Estimativas de preços ou preços referenciais:** a) Definir e documentar o método para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais, devendo seguir as diretrizes de normativo publicado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; b) Incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte; (...) [Grifou-se].





Neste sentido o legislador pátrio, ao realizar a Consolidação das Leis Trabalhistas, privilegiou a importância dos acordos e convenções como instrumentos autônomos de regulamentação da relação de trabalho e emprego, é o que podemos destacar:

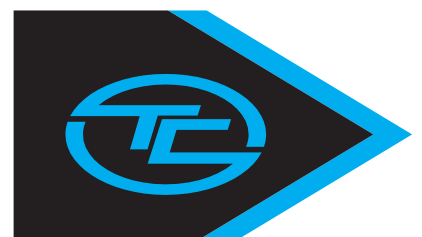
Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

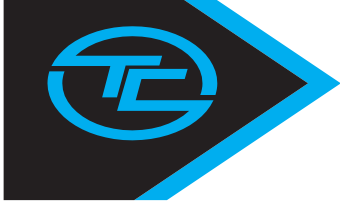
Por fim, deve-se ainda trazer à baila o entendimento do TCU a respeito do tema, razão pela qual se acostam os julgados a seguir:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; **(TCU, Acórdão n. 1.750/2014, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, grifos acrescidos).**

282. Não somente a Nota Técnica 2003/1, mas os demais relatórios e pareceres técnicos prévios à contratação da empresa Cobra por inexigibilidade de licitação apresentam-se em desconformidade com o estabelecido no inciso II do § 2º do art. 7 da Lei 8.666/1993, **configurando prática irregular a não elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação.** A citada ausência de visibilidade dos componentes específicos do PET deve-se, unicamente, ao desconhecimento do Banco em relação ao objeto que estava prestes a ser contratado, conforme observado nos itens 276 a 278 desta instrução. Tal falta inclusive coloca sob suspeição a estimativa de preços contida na Nota Técnica 2003/1, devido à falta de informações no processo que a sustentem. **(TCU, TC 019.534/2006-0, Rel. ANA ARRAES, Plenário, j. 21.11.2012, grifos acrescidos).**

Nesse contexto, a exclusão de parcela expressamente prevista na norma coletiva aplicável conduz à formação de preço





referencial artificialmente reduzido, criando cenário incompatível com os custos reais que serão suportados pela futura contratada ao longo da execução do ajuste.

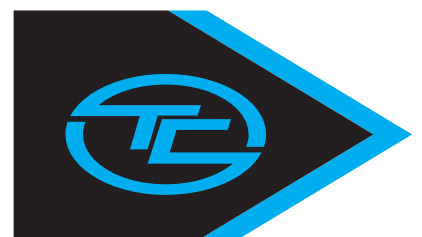
A irregularidade mostra-se incompatível com os arts. 18, inciso IV, e 23 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a elaboração de orçamento estimado compatível com a realidade da contratação e acompanhado das informações necessárias à demonstração de sua adequação técnica e econômica.

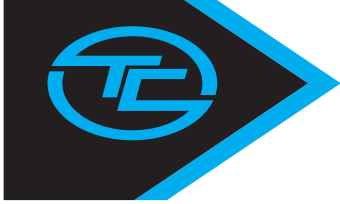
Diante disso, impõe-se a retificação das planilhas de formação de custos que integram o edital, com a inclusão da provisão **correspondente ao vale-alimentação devido durante o gozo das férias, nos exatos termos da Cláusula Décima Terceira, § 8º, da CCT PR000063/2026**, promovendo-se a consequente revisão dos valores estimados da contratação e a reabertura dos prazos do certame, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III.IV – DO SUBDIMENSIONAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO EM RAZÃO DA OMISSÃO DE PARCELA OBRIGATÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA – GRATIFICAÇÃO

Verifica-se que a Administração adotou, para composição dos custos dos postos de **recepcionista**, a **Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob nº PR000063/2026**.

Todavia, ao analisar a referida norma coletiva e as planilhas referenciais que embasam o orçamento estimado da





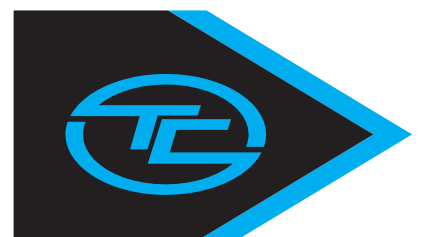
contratação, constata-se a ausência de previsão da **gratificação contratual estabelecida na Cláusula Terceira – Pisos Salariais, item 18**, a qual dispõe expressamente que os empregados que exerçam **a função de recepcionista fazem jus ao recebimento de gratificação mensal no valor de R\$ 43,00.**

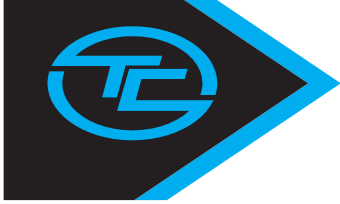
Trata-se de **parcela remuneratória de observância obrigatória**, integrante do custo da mão de obra e, conseqüentemente, indispensável à correta formação do preço estimado da contratação.

A omissão da referida verba implica subdimensionamento do valor de referência dos postos de recepcionista, comprometendo a fidedignidade do orçamento estimativo e podendo induzir os licitantes à formulação de propostas inexecutáveis ou incompatíveis com os encargos efetivamente exigidos pela norma coletiva adotada pela própria Administração.

Considerando que o **certame contempla 28 (vinte e oito) postos de recepcionista**, a exclusão indevida da gratificação convencional repercute diretamente no valor global estimado da contratação, tornando necessária a revisão das planilhas de custos e formação de preços.

Da mesma forma, verifica-se que, **para os postos de padeiro, confeitoiro e auxiliares de produção, a Administração adotou a Convenção Coletiva de Trabalho nº PR001141/2026** como parâmetro para composição dos custos, porém **deixou de considerar a previsão contida na Cláusula Sexagésima – Contribuição Assistencial Profissional, que estabelece contribuição mensal no valor de R\$ 22,57 por empregado.**





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

Embora a referida verba esteja sujeita às condições previstas na própria norma coletiva, inclusive quanto ao exercício do direito de oposição pelos trabalhadores, trata-se de parcela econômica expressamente contemplada na convenção utilizada pela Administração como referência para elaboração do orçamento estimativo, razão pela qual sua completa desconsideração compromete a consistência da memória de cálculo apresentada.

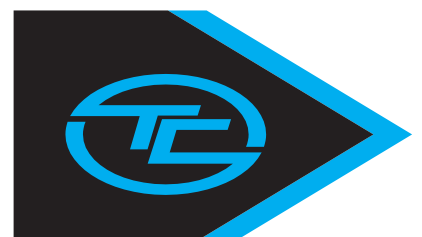
Considerando que o lote contempla **1 (um) padeiro, 1 (um) confeitoiro e 2 (dois) auxiliares de produção**, mostra-se necessária a revisão das planilhas referenciais para adequação dos custos estimados à realidade estabelecida pela convenção coletiva adotada como parâmetro pela própria Administração.

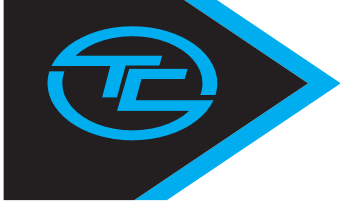
Diante disso, **requer-se a retificação do orçamento estimativo e das planilhas referenciais que instruem o certame, com a inclusão da gratificação contratual prevista na Cláusula Terceira, item 18, da CCT nº PR000063/2026, bem como a revisão dos custos relativos aos postos de padeiro, confeitoiro e auxiliares de produção à luz das disposições da CCT nº PR001141/2026, promovendo-se a adequação dos valores estimados da contratação e, se necessário, a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e processamento da presente Impugnação ao Edital, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos de admissibilidade;





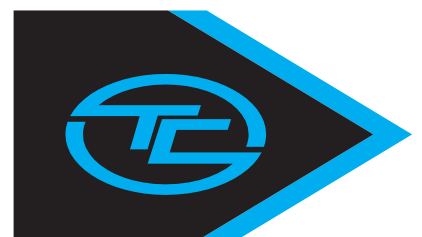
b) O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade da exigência de comprovação de experiência específica em postos de cozinheiro e recepcionista como requisito de qualificação técnico-operacional;

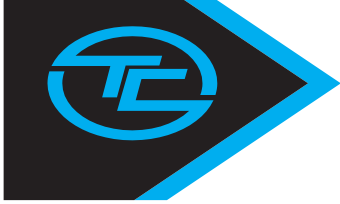
c) A retificação dos itens 8.28.1, 8.28.2, 8.28.4 e 8.28.5 do Termo de Referência, para que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser realizada mediante apresentação de atestados que demonstrem experiência na prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra e quantitativo compatível com o objeto licitado, independentemente da nomenclatura específica das funções anteriormente gerenciadas pela licitante;

d) **Subsidiariamente**, caso não seja acolhido o pedido anterior, que a Administração promova a adequação das exigências de qualificação técnica mediante a definição de critério temporal objetivo para aferição da experiência operacional exigida, observando os parâmetros aplicáveis aos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, com a correspondente justificativa técnica e motivação expressa nos autos do procedimento;

e) A retificação das planilhas de formação de custos que integram o edital, com a inclusão da provisão correspondente ao vale-alimentação devido durante o gozo das férias, nos exatos termos da Cláusula Décima Terceira, § 8º, da Convenção Coletiva de Trabalho nº PR000063/2026, promovendo-se a consequente revisão dos valores estimados da contratação;

f) O reconhecimento do subdimensionamento do orçamento estimado da contratação em razão da ausência de previsão





da gratificação contratual mensal de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), prevista na Cláusula Terceira, item 18, da Convenção Coletiva de Trabalho nº PR000063/2026, aplicável aos postos de recepcionista;

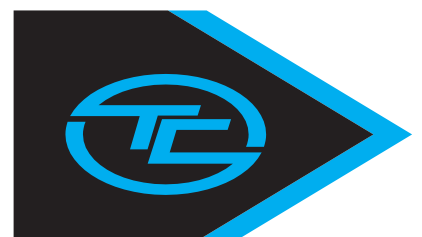
g) A retificação das planilhas de custos e formação de preços, com a inclusão da referida gratificação contratual e a recomposição dos respectivos reflexos trabalhistas, previdenciários e tributários incidentes sobre a parcela;

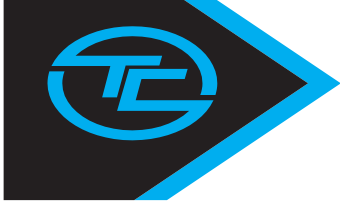
h) **O reconhecimento da inconsistência do orçamento estimado em razão da ausência de avaliação e tratamento dos custos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho nº PR001141/2026** para os postos de padeiro, confeitiro e auxiliares de produção, promovendo-se a revisão da memória de cálculo e dos valores referenciais adotados pela Administração;

i) **A revisão integral do orçamento estimado da contratação após a correção de todas as inconsistências apontadas na presente impugnação, promovendo-se a adequação dos valores de referência aos efetivos custos decorrentes da legislação trabalhista e das convenções coletivas adotadas pela própria Administração;**

j) A suspensão do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação e a correção das irregularidades apontadas;

k) Caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas ou as condições de habilitação dos licitantes, seja determinada a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021;





TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934

l) Seja a decisão acerca da presente impugnação integralmente motivada, com apreciação específica de todos os fundamentos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, motivação, transparência, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e devido processo administrativo.

Nesses termos, **pede deferimento.**

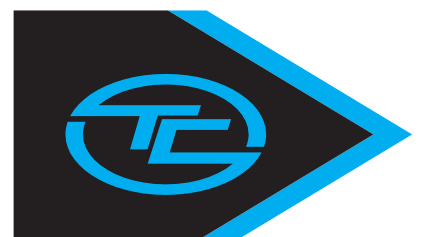
Dois Vizinhos, Paraná, 23 de julho de 2026.

TATIANE
CUSTIN BUENO
LTDA:2946028
8000169

Assinado de forma
digital por TATIANE
CUSTIN BUENO
LTDA:29460288000169
Dados: 2026.07.23
11:41:36 -03'00'

TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ: 29.460.288/0001-69



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.108/2024-4.

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSQ).

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha; WA Siqueira Engenharia Ltda..

Representação legal: Alexandre Luis Diniz Ramalho (146779/OAB-RJ), representando WA Siqueira Engenharia Ltda.; Jose Antonio Guimarães Cunha (198146/OAB-RJ), representando Freedom Solução em Serviços Ltda..

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA UFRJ (UFRJ/IPSQ). CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO DO PLENÁRIO. COMUNICAÇÕES. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITOS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE LICITANTES SEM DILIGÊNCIA PRÉVIA. FALHAS SANEÁVEIS EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 97), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peça 98):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 1/2024-SRP, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto de Psiquiatria da UFRJ (UFRJ/IPSQ), com valor estimado de R\$ 1.709.459,52 (peça 20, p. 1). O objeto da contratação é a prestação do serviço de terceirização de mão de obra conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos (peça 20, p. 3).
2. O pregão é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal.
3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) Situação: homologado em 29/5/2024 para WA Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09) (peça 21).

- b) Valor homologado: R\$ 1.651.381,20 (peça 21, p. 3).
- c) A licitação em tela envolve registro de preço: sim.
- d) A Ata de Registro de Preço (ARP) foi assinada em 6/6/2024, segundo informação prestada pela UFRJ/IPSQ (peça 29, p. 4), com validade de um ano, prorrogável por igual período, conforme dispõe o item 5 da ata (peça 31, p. 9).
- e) O contrato decorrente da licitação foi celebrado em 10/6/2024, com a execução do serviço já iniciada pela contratada, segundo informação prestada pela UFRJ/IPSQ (peça 29, p. 4), e vigência de 5 (cinco) anos, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, consoante dispõe a cláusula 2ª (peça 32, p. 2).
- f) Não houve impugnações ao edital.

HISTÓRICO

4. Na peça 1 o representante alega, em suma, que:

4.1. foi desclassificado indevidamente do certame por:

4.1.1. apresentar atestados de capacidade técnico-operacional sem conter os ‘postos específicos’ que se pretende contratar, ao invés de se reconhecer a experiência da empresa licitante em gerir mão de obra; e

4.1.2. não ter registro em conselho de classe que não detém competência para fiscalizar as atividades da empresa licitante;

4.2. a empresa WA Siqueira Engenharia Ltda., que se sagrou vencedora do PE 1/2024, foi indevidamente habilitada, tendo em vista que não cumprira os requisitos do edital; e

4.3. houve a desclassificação de 40 licitantes, por diversas razões, até a habilitação da WA Siqueira Engenharia Ltda. (41º melhor lance), no valor de R\$ 1.651.381,50, o que representa uma diferença de quase R\$ 300 mil em relação ao melhor lance do certame.

5. Na análise da instrução preliminar (peças 23-24), considerou-se que havia plausibilidade em parte das alegações do representante e em questão identificada por esta unidade técnica, uma vez que as seguintes irregularidades relacionadas a desclassificações indevidas de licitantes aparentemente violavam a legislação e a jurisprudência do TCU:

5.1. a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que a licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços terceirizados, restringe a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea ‘a’, da Lei 14.133/2021, e propicia a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º (princípios da economicidade e da competitividade), art. 11, inc. I, e art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário, 449/2017-TCU-Plenário, 553/2016-TCU-Plenário, 914/2019-TCU-Plenário, 1.168/2016-TCU-Plenário e 1.891/2016-TCU-Plenário;

5.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que a licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) restringe a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea ‘a’, da Lei 14.133/2021, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inc. V, da Lei 14.133/2021, ensejando a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 4.608/2015-TCU-Primeira Câmara; e

5.3. a ausência da exigência de declaração do licitante no subitem 9.17 do Termo de Referência, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º (princípio da legalidade) e o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021.

6. Assim, superados os requisitos de admissibilidade, propôs-se, com fulcro em delegação de competência conferida pela Portaria MIN-VR 1/2019 do Ministro-Relator Vital do Rêgo, e na subdelegação conferida pelo art. 2º da Portaria AudContratações 1/2023 (peça 24), a realização de **oitiva prévia** da UFRJ/IPSIQ para que se manifestasse sobre as possíveis irregularidades e informasse acerca da essencialidade do serviço para o funcionamento da UFRJ/IPSIQ, para avaliar o perigo da demora e o perigo da demora reverso, no caso de eventual adoção de medida cautelar.

7. Coube a instrução de peça 36 analisar a manifestação da UFRJ/IPSIQ, em que foi consignado que:

7.1. estava configurado o perigo da demora e afastado o perigo da demora reverso em relação a adesões de órgãos não participantes (caronas) e novas contratações da UFRJ/IPSIQ, relacionadas à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP;

7.2. restava afastado o perigo da demora e caracterizado o perigo da demora reverso para o contrato já celebrado entre a UFRJ/IPSIQ e a WA Siqueira Engenharia Ltda.; e

7.3. estava configurado o perigo da demora relacionado a eventual contratação feita pelo órgão participante (Escola Naval) do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, no entanto, não havia como concluir acerca da presença do pressuposto do perigo da demora reverso.

8. No que concerne à plausibilidade jurídica, a análise da instrução de peça 36 considerou que a exigência dos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR **restringiu** a competitividade do certame, permitindo a seleção de proposta antieconômica, o que violava a legislação e a jurisprudência do TCU. Ainda, consignou que, quando do mérito deste processo, deveria **cientificar** a UFRJ/IPSIQ de que a ausência da exigência de declaração do licitante no subitem 9.17 do TR, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º (princípio da legalidade) e o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021.

9. Além disso, foi identificada outra possível irregularidade, de que houve a **desclassificação sumária** de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021, sem que lhes fosse dada oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, o que viola o art. 64, inc. I, da Lei 14.133/2021.

10. Ante as constatações, esta unidade técnica propôs (peças 36-38):

10.1. **deferir** o pedido de concessão de medida cautelar para suspender: (i) adesões de órgãos e/ou entidades não participantes (caronas) do certame à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP; e (ii) novas contratações da UFRJ/IPSIQ, relacionadas à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP;

10.2. realizar as **oitivas** da UFRJ/IPSIQ e da Escola Naval (na condição de órgão participante) para que se manifestassem sobre: (i) as exigências dos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR, que restringiram a competitividade do certame, permitindo a seleção de proposta antieconômica no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP; e (ii) a desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, sem que lhes fosse dada a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência;

10.3. realizar a **oitiva** da WA Siqueira Engenharia Ltda., na condição de contratada no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, caso desejasse se manifestar a despeito das oitivas dirigidas à UFRJ/IPSIQ e à Escola Naval, bem como das irregularidades aventadas pelo representante;

10.4. solicitar as manifestações da UFRJ/IPSIQ e da Escola Naval (órgão participante), em sede de **construção participativa de deliberações (comentários do gestor)**, a despeito de eventuais determinações deste Tribunal para corrigir as irregularidades identificadas no PE 1/2024-SRP; e

10.5. **diligenciar** a: (i) UFRJ/IPSIQ, para que encaminhasse informações e documentos relacionados ao contrato anterior e aos responsáveis pela condução da licitação e pela elaboração

do edital; (ii) Escola Naval (órgão participante), para que encaminhasse informações e documentos para subsidiar a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso, em relação à contratação que planejou.

11. No despacho de peça 39, o Ministro-Relator acolheu, nos exatos termos, a proposta formulada por esta unidade técnica, deferindo o pedido de medida cautelar, além de determinar as oitivas, diligências e demais medidas necessárias para saneamento destes autos. O despacho foi referendado pelo Acórdão 1.421/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo (peças 56-58).

12. Promovidas as oitivas e diligências quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta unidade técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

13. À UFRJ/IPSIG foram encaminhados os Ofícios 30967/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (diligência); 30966/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (comentários do gestor); e 30964/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (oitiva) (peças 44, 46 e 47), acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos.

14. Em resposta à oitiva, à diligência e aos comentários dos gestores, a UFRJ/IPSIG apresentou o documento acostado à peça 68 (juntado em duplicidade nas peças 69 e 70). Posteriormente, por e-mail (peça 86), encaminhou documentos requeridos na diligência e ratificou as informações prestadas na oitiva, após pedido de esclarecimentos desta unidade técnica, haja vista que a resposta apresentada neste momento era idêntica à da oitiva prévia, já analisada nestes autos na instrução de peça 36.

15. À Escola Naval (órgão participante) foram encaminhados os Ofícios 30976/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (comentários do gestor); 30974/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (oitiva); e 30979/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (diligência) (peças 41, 43 e 45), acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos.

16. Em resposta à oitiva, à diligência e aos comentários dos gestores, a Escola Naval (órgão participante) encaminhou os documentos de peças 65, 66 e 67 (juntado em duplicidade nas peças 71 e 72).

17. À sociedade empresária WA Siqueira Engenharia Ltda. foi encaminhado o Ofício 30971/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (oitiva) (peça 48), acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação.

18. Em resposta à oitiva, a WA Siqueira Engenharia Ltda. juntou aos autos os documentos de peças 76 e 77.

19. A UFRJ/IPSIG, a Escola Naval e a WA Siqueira Engenharia Ltda. foram notificadas do Acórdão 1.421/2024-TCU-Plenário por intermédio dos Ofícios 32902/2024-TCU/Seproc, 32903/2024-TCU/Seproc e 32901/2024-TCU/Seproc, todos datados de 18/7/2024 (peças 60-63, 65, 64 e 74).

Exame da diligência/oitiva/construção participativa de deliberações (comentários dos gestores) do órgão participante (Escola Naval)

20. Por meio dos Ofícios 20-134/EM-MB, de 23/7/2024 (peça 65), e 20-143/EM-MB, de 26/7/2024 (peça 67), a Escola Naval, na condição de órgão participante do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, limitou-se a esclarecer que:

20.1. não foi realizada contratação referente ao Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, conforme extrato do Sistema de Administração dos Serviços Gerais (SIASG) (peça 66); e

20.2. como órgão participante não possui gerência nas ações que envolvem o planejamento da contratação nem na operação da sessão pública do referido pregão.

Análise:

21. Em conformidade com a análise da instrução de peça 36, as exigências dos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR restringiram consideravelmente a competitividade do certame, permitindo a seleção de proposta menos econômica no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP.

22. Diante dessa situação, que enseja prejuízo aos cofres públicos, e como a Escola Naval aduz que não houve celebração de contrato decorrente do referido pregão, no qual atuava na condição de órgão participante, propõe-se, no mérito, **determinar** ao órgão que se abstenha de celebrar contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP com a WA Siqueira Engenharia Ltda.

23. No tocante ao entendimento do gestor da Escola Naval de que ‘não possui gerência nas ações que envolvem o planejamento da contratação nem na operação da sessão pública do referido pregão’, impende esclarecer que o art. 8º do Decreto 11.462/2023 — normativo que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei 14.133/2021 — dispõe acerca da competência do órgão participante (responsável por manifestar interesse em participar do registro de preços), em que se destaca que lhe compete:

i) manifestar, junto ao órgão gerenciador (UFRJ/IPSIQ), por meio da Intenção de Registro de Preço (IRP), sua **concordância com o objeto**, anteriormente à realização do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP (art. 8º, inc. IV, do Decreto 11.462/2023); e

ii) **auxiliar tecnicamente**, por solicitação do órgão gerenciador (UFRJ/IPSIQ), as atividades previstas no inc. VII do art. 7º do Decreto 11.462/2023, relacionadas aos atos necessários à instrução processual para a realização do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP e todos os atos deles decorrentes (art. 8º, inc. V, do Decreto 11.462/2023); e

iii) **assegurar**, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada **atenda aos seus interesses**, sobretudo quanto aos valores praticados (art. 8º, inc. VII, do Decreto 11.462/2023).

24. Em vista das competências que são atribuídas ao órgão participante, notadamente à **concordância com o objeto licitado**, chama atenção a especificidade do serviço de apoio administrativo contratado pelo Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, na medida em que a UFRJ/IPSIQ (órgão gerenciador) defende a ‘necessidade de contratação de **terceirizados capacitados para trabalhar em ambiente hospitalar/psiquiátrico**’, o que, dessa forma, não se aplica à Escola Naval, pois não aparenta requisitar mão de obra tão especializada, mas somente a execução de serviço comum de apoio administrativo.

25. Portanto, não é razoável o órgão participante manifestar interesse no registro de preços, concordando com o objeto licitado, e, posteriormente, alegar que não possui ‘gerência’ nas ações que envolvem o planejamento da contratação. Entendimento em sentido contrário afrontaria os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam as contratações públicas, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que se pressupõe que o serviço mais especializado, objeto do PE 1/2024-SRP, em que se exige eventual treinamento do colaborador para atuar em ambiente hospitalar/psiquiátrico, segundo exposto pelo órgão gerenciador, requer remuneração superior à do serviço de apoio administrativo comum pretendido pela Escola Naval.

26. Assim, propõe-se **dar ciência** à Escola Naval de que a manifestação de interesse no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP para registro de preços, na condição de órgão participante, concordando com o objeto que o órgão gerenciador licita, no caso, serviço de apoio administrativo especializado para trabalhar em ambiente hospitalar/psiquiátrico, cuja particularidade transcende o serviço de apoio administrativo comum que se pretende contratar, viola os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam as contratações públicas, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Exame da diligência da UFRJ/IPSIQ

27. A diligência dirigida ao Instituto de Psiquiatria da UFRJ ocorreu nos seguintes termos (peça 36, p. 12-13):

56.6. diligenciar a Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto de Psiquiatria da UFRJ

(UFRJ/IPSIQ), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou informações:

- a) contrato, acompanhado dos aditivos, então vigente, substituído pelo Contrato 1/2024 decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP; e
- b) nome e CPF da autoridade competente que conduziu o Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, e dos agentes de contratação responsáveis pela elaboração do edital e anexos, acompanhados das respectivas portarias de nomeação ou documentos equivalentes; e
- c) demais informações que julgar necessárias;

28. A UFRJ/IPSIQ encaminhou os seguintes documentos por e-mail (peça 86), os quais foram juntados aos autos nas peças referenciadas:

- a) Termo do Contrato 10/2021 (anterior ao decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP) celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda. Em 30/6/2021, no valor anual de R\$ 961.507,08, com vigência até 30/6/2022 (peça 87);
- b) 1º termo aditivo do Contrato 10/2021 celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda. Em 25/3/2022, acrescendo 25% dos serviços contratados (peça 88);
- c) 2º termo aditivo do Contrato 10/2021 celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda. Em 23/5/2022, prorrogando a vigência até 30/6/2023 (peça 89);
- d) Termo do Contrato 2/2023 (emergencial) — anterior ao decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP — celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., vigeu de 1º/8/2023 a 31/1/2024 (peça 90);
- e) Portaria 6177, de 26/6/2023, designa pregoeiro e equipe de apoio (peça 91); e
- f) Portaria 347, de 8/1/2024, constitui a comissão de planejamento para contratação de compras e serviços do Instituto de Psiquiatria da UFRJ (peça 92).

Análise

29. Em relação ao Contrato 10/2021 e aditivos (peças 87-89), cabe informar o que segue:

29.1. teve como objeto a contratação de serviço de apoio administrativo e de manutenção predial, contemplando as funções de assistente administrativo (5 postos), bombeiro (2 postos), eletricista (8 postos), pedreiro (2 postos), coordenador administrativo (1 posto), líder administrativo (1 posto) e profissional líder (1 posto);

29.2. apenas a função de assistente administrativo possui correlação com o objeto do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP (em análise neste processo); e

29.3. encerrado em 31/7/2023, em razão da perda do prazo para renovação, segundo informação prestada pela UFRJ/IPSIQ (peça 86, p. 2).

30. Em relação ao Contrato 2/2023 (emergencial — peça 90), cabe informar o que segue:

30.1. teve como objeto a contratação emergencial de serviço de apoio administrativo, contemplando as funções de administrador de edifícios (1 posto), secretária (3 postos), agente de portaria (2 postos) e assistente de tecnologia de informação (8 postos);

30.2. apenas as funções de agente de portaria e de secretária/recepcionista possuem correlação com o objeto do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP (em análise neste processo); e

30.3. vigeu de 1º/8/2023 a 31/1/2024 (6 meses), conforme dispõe a Cláusula 2ª (peça 90, p. 2).

31. Expostas as informações presentes nos contratos encaminhados pela UFRJ/IPSIQ, passa-se as considerações dos motivos da diligência.

Considerações acerca dos motivos da diligência

32. Com base nas informações prestadas pela UFRJ/IPSIQ, vê-se que o Contrato Emergencial 2/2023 possuía vigência até 31/1/2024 (peça 90) e o Contrato 1/2024, decorrente do PE 1/2024-SRP, foi celebrado em 10/6/2024 (peça 32). Assim, observa-se que existe um período

entre 1º/2/2024 e 9/6/2024 que precisaria de esclarecimentos acerca da forma que o serviço de apoio administrativo foi prestado ao órgão, em que se pode supor duas possibilidades: (i) o serviço foi prestado sem amparo contratual; ou (ii) houve outra contratação emergencial até o desfecho do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP (em análise neste processo).

33. Tal questão foi objeto de pedido de esclarecimento desta unidade técnica à UFRJ/IPS IQ, nos termos do e-mail acostado à peça 95.

34. Em resposta ao pedido de esclarecimentos, o órgão aduziu que (peça 96):

34.1. embora na vigência da Lei 14.133/2021, o Contrato Emergencial 2/2023 foi feito com base na Lei 8.666/1993 e a publicação na Imprensa Nacional apontou a Lei 14.133/2021, considerando o art. 75, inc. VIII, o que gerou confusão sobre a periodicidade do emergencial (12 meses, segundo a nova lei de licitações);

34.2. como o sistema ‘Comprasnet Contratos’ permitiu o prolongamento da vigência, não se atentou para a diferença entre as leis, uma vez que a partir de 31/12/2023 a Lei 8.666/1993 estava definitivamente revogada, devendo todos os atos licitatórios seguirem apenas a Lei 14.133/2021;

34.3. para a substituição do Contrato Emergencial 2/2023, foi iniciado tempestivamente (antes do fim da vigência do contrato) o processo licitatório, porém houve intercorrências que estavam além do controle da gestão do Instituto de Psiquiatria da UFRJ;

34.4. devido à perda do prazo de renovação do Contrato 10/2021, e como se configura um serviço essencial para o funcionamento hospitalar, foi feita consulta à Procuradoria Federal da UFRJ para a continuidade do serviço até a nova realização de um novo pregão. A Procuradoria Federal opinou pelo prosseguimento da contratação emergencial, conforme Parecer 00336/2023/PROCGERAL/PFUF RJ/PGF/AGU; e

34.5. O Contrato 10/2021 — que precedeu o Contrato Emergencial 3/2023 — é originário da adesão à ata de registro de preços da Maternidade Escola da UFRJ, cujo objeto era a contratação de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares (manutenção predial). Inicialmente, aderiu-se aos serviços administrativos e de manutenção predial, porém a quantidade de funcionários para a manutenção predial se mostrou insuficiente, de modo que, por meio do processo 23079.223512/2022-58, foi feita a contratação dos serviços de manutenção predial eliminando as funções desses postos de trabalho referenciados no questionamento (bombeiro, eletricista etc.).

Análise:

35. Em consulta ao site contratos.gov.br, não se encontra o contrato emergencial com a numeração 2/2023, cujo termo foi encaminhado pela UFRJ/IPS IQ (peças 86 e 90), em sede de diligência, mas apenas o registro do extrato de contrato emergencial com numeração 3/2023 (peças 93 e 94), decorrente da Dispensa de Licitação (DL) 115/2023 para a contratação emergencial de serviço de apoio administrativo, em que foi consignado que a dispensa ocorrera com fulcro na Lei 8.666/1993, revogada pela Lei 14.133/2021.

36. O contrato emergencial de numeração 3/2023 prevê a contratação emergencial de serviço de apoio administrativo, no período de 4/9/2023 a 3/9/2024 (1 ano), conforme extrato à peça 93, e cujo valor da parcela é bem próximo do contrato emergencial de numeração 2/2023 (peça 90).

37. Nesse contexto, o estabelecimento de prazo de 1 (um) ano para a contratação emergencial, com base na Lei 8.666/1993, caracteriza irregularidade no processo da contratação direta, pois o período máximo legal definido seria de 180 dias, segundo dispõe o art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993. Por outro lado, o art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021 — já vigente na época da DL 115/2023 — preconiza que o prazo poderia ser de até 1 ano, improrrogável. Assim, considerando a vigência concomitante das aludidas leis até dezembro/2023, e que ambas poderiam ser utilizadas como fundamento para a contratação direta, é possível concluir que, em observância ao princípio da boa-fé, considerando ainda os argumentos apresentados pelo órgão no bojo do pedido de esclarecimentos, a indicação da Lei 8.666/1993 como fundamento legal da DL 115/2023 seria uma irregularidade saneável, e que a discrepância de numeração do contrato emergencial no site contratos.gov.br se deve a erro material cometido pela UFRJ/IPS IQ.

38. Portanto, pode-se inferir que o Contrato Emergencial 2/2023 (numeração 3/2023 no site contratos.gov.br) vigeu até o desfecho do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP (em análise neste processo), que culminou com a assinatura do Contrato 1/2024 em 10/6/2024 (peça 32), registrado naquele site também com erro material — Contrato 11/2024 (peça 94).

39. Importa ainda esclarecer que a diligência teve o objetivo de buscar informações do contrato de serviço de apoio administrativo que estava vigente por ocasião do encerramento do PE 1/2024-SRP, a fim de avaliar se os valores então praticados seriam mais ou menos vantajosos do que o decorrente do pregão em discussão neste processo, considerando que a UFRJ/IPSIG havia informado na oitiva prévia que o contrato atual seria mais econômico que o antecedente, e que não havia possibilidade de renovação (peça 29, p. 4).

40. Assim, por óbvio, não seria razoável renovar um contrato emergencial (contrato que vigia na época do desfecho do PE 1/2024-SRP), bem como não seria prudente a UFRJ/IPSIG asseverar que o contrato atual seria mais econômico, na medida em que o anterior trata de contratação em caráter emergencial, o que passa ao largo de um ambiente competitivo de licitações ordinárias. Tal fato reforça a necessidade de proposição para determinar a imediata instauração de nova licitação para contratação de serviço de apoio administrativo, nos termos do encaminhamento adiante.

41. Por fim, ainda que se tenha requerido as portarias de nomeação de possíveis responsáveis, e em que pese tenha havido a elaboração de edital com itens que restringiram a competitividade do certame, permitindo a seleção de proposta economicamente menos vantajosa para a Administração Pública, não se pode afirmar que os responsáveis incorreram conscientemente em impropriedade ou ilegalidade que justifique a proposição de audiência para eventual aplicação da sanção prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992.

42. Dessa forma, propõe-se que sejam consideradas suficientes as determinações e ciências para corrigir as irregularidades identificadas neste processo, sem a proposição de audiências de responsáveis.

Exame da oitiva da UFRJ/IPSIG

Item 56.3.a (oitiva): a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que a licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços terceirizados, restringe a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, e propicia a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º (princípios da economicidade e da competitividade), art. 11, inc. I, e art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário, 449/2017-TCU-Plenário, 553/2016-TCU-Plenário, 914/2019-TCU-Plenário, 1.168/2016-TCU-Plenário e 1.891/2016-TCU-Plenário.

Item 56.3.b (oitiva): a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que a licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) restringe a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, viola os arts. 5º, 11 e 67, inc. V, da Lei 14.133/2021, ensejando a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 4.608/2015-TCU-Primeira Câmara.

Item 56.3.c (oitiva): a desclassificação de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021, sem diligenciá-los, viola o art. 64, inc. I, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

43. Por meio do Ofício 529/2024 - CORIN, de 29/7/2024 (peça 68), a UFRJ/IPSIG encaminha idêntico relatório que contempla as mesmas respostas à oitiva prévia dirigida ao órgão (peça 29), as

quais já foram analisadas por esta unidade técnica na instrução de peça 36.

Análise:

44. A identidade de respostas foi objeto de pedido de esclarecimento desta unidade técnica junto ao órgão, que esclareceu que não teria ‘nada a acrescentar’ ao que foi informado anteriormente naquela oitiva prévia (peça 86).

45. Nesse contexto, em relação aos **itens ‘53.3.a’ e ‘53.3.b’** da oitiva, ratifica-se o entendimento firmado na instrução de peça 36, no sentido de que as exigências dos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR restringiram a competitividade do certame, permitindo a seleção de proposta menos econômica no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, visto que há uma diferença de aproximadamente R\$ 300 mil/ano, quando comparado com o menor lance ofertado.

46. Diante do fato, propõe-se **determinar** à UFRJ/IPSIG que:

i) promova de imediato novo procedimento licitatório, sem as irregularidades presentes nos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para substituir o Contrato 1/2024, celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., considerando que a vigência do contrato é de 5 (cinco) anos, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, segundo dispõe a sua Cláusula 2ª, e que existe a possibilidade de o contrato ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para a contratante, quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem (item 13.2 do Contrato Administrativo 1/2024); e

ii) se abstenha de prorrogar a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, assinada com a WA Siqueira Engenharia Ltda.;

iii) não permita adesões de órgãos e/ou entidades não participantes (caronas) do certame à ata de registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP; e

iv) não proceda a novas contratações relacionadas à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP.

47. No que concerne ao **item ‘56.3.c’** da oitiva, propõe-se **dar ciência** ao órgão de que a desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021, sem lhes dar a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, viola o art. 64, inc. I, da Lei 14.133/2021, a fim de prevenir ocorrências semelhantes, com fundamento na análise da instrução precedente de peça 36, p. 9-10:

43. [...] em que pese a exigência da declaração não esteja expressamente no item 9.17 do TR (objeto da proposta de ciência), vê-se que o ‘Relatório de Declarações’ de licitantes (peça 35), extraído do Portal de Compras do Governo Federal, indica que os fornecedores que participaram da licitação declararam no sistema que cumprem e estão cientes de todas as declarações exigidas para fins de habilitação, inclusive, a de que cumprem a ‘reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas’.

44. Diante disso, depreende-se que o procedimento de consulta ao site do MTE feito pela UFRJ/IPSIG buscou cotejar o que os licitantes declararam com as certidões emitidas pelo órgão ministerial. No entanto, **antes de desclassificá-los sumariamente** em razão das discrepâncias eventualmente encontradas no que foi declarado, **deveria o órgão contratante ter-lhes diligenciado**, com fundamento no art. 64, inc. I, da Lei 14.133/2021, para que pudessem esclarecer a situação e acaso apresentar os documentos pertinentes para o saneamento, haja vista que a própria certidão que serviu de régua para a desclassificação se baseia em declaração do próprio empregador, consoante dispõe o seguinte texto padrão, que indica a volatilidade dos dados declarados, a exemplo das certidões que foram acostadas às peças 33 e 34.

[...]

45. Assim, [...], é possível entender que isoladamente a certidão do MTE **não tem o condão de comprovar que as empresas licitantes cumprem ou deixam de cumprir** as exigências de

reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991.

46. Além disso, há de se destacar que o art. 116 da Lei 14.133/2021 dispõe que, ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e sempre que solicitado pela Administração o contratado **deve comprovar a exigência** do art. 93 da Lei 8.213/1991.

47. Portanto, **não seria razoável desclassificar licitantes sem dar-lhes a oportunidade de esclarecer possíveis discrepâncias identificadas pelo órgão contratante**, em sede de diligência. (grifou-se)

48. Por fim, ainda com base no que foi exposto na instrução de peça 36, deve-se **dar ciência** à UFRJ/IPSIG de que a ausência da exigência expressa de declaração do licitante no subitem 9.17 do TR, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º (princípio da legalidade) e o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

49. No Ofício 529/2024 - CORIN, de 29/7/2024 (peça 68), a UFRJ/IPSIG não se manifestou a despeito da solicitação de construção participativa de deliberações (comentários dos gestores).

50. Posteriormente, no e-mail de pedido de esclarecimentos desta unidade técnica de peça 86, a Unidade Jurisdicionada expôs que: (i) acata a não prorrogação do Contrato 1/2024 decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024- SRP, firmado com a WA Siqueira Engenharia Ltda. Com isso, o Instituto de Psiquiatria terá tempo hábil para a elaboração de nova instrução processual para a contratação dentro dos moldes elencados; e (ii) a publicação e abertura do certame ocorreram dentro dos prazos legais estabelecidos em lei.

Análise:

51. Malgrado a manifestação de concordância do órgão, de maneira informal mediante e-mail, esclarece-se que a proposta desta unidade técnica **não é de** determinar a abstenção da prorrogação do contrato firmado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., que tem prazo de 5 (cinco) anos, **mas de determinar** que o órgão promova de imediato novo processo licitatório para substituí-lo, o mais breve possível.

52. Considerando que a manifestação da UFRJ/IPSIG, mediante e-mail, em meio a pedido de esclarecimentos e/ou complementação de informações desta unidade técnica (peça 86), não tem o condão de declarar o compromisso formal do gestor máximo do órgão de adotar as medidas corretivas que são objeto da determinação em referência, nos termos do art. 16, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, entende-se que deve ser mantida a proposta de determinação desta unidade técnica para que se promova imediatamente novo processo licitatório a fim de substituir o Contrato 1/2024, acompanhada do respectivo monitoramento do cumprimento da eventual decisão desta Corte de Contas.

Manifestação da WA Siqueira Engenharia Ltda. sobre a oitiva da UFRJ/IPSIG e as irregularidades aventadas pelo representante:

53. Em síntese, a WA Siqueira Engenharia Ltda. informou o que segue (peça 76):

53.1. apresentou o balanço patrimonial de 2021 na forma da lei, com todos os documentos de acordo com a legislação pertinente e assinados por profissional habilitado da área contábil (peça 76, p. 5-8);

53.2. Márcia Teixeira de Siqueira é sócia e responsável técnica da empresa, com poderes suficientes para representá-la. Atua em nome da empresa por meio de procurações particulares específicas para atos de licitação. A validade de atos praticados por não administradores pode ser reconhecida se ratificados pelos sócios com poderes de administração, conforme jurisprudência (peça 76, p. 8-14);

53.3. a declaração mencionada no item 8.8 foi apresentada com todos os elementos essenciais, além

disso, vinculou totalmente a empresa ao descrito no item 8.8 (peça 76, p. 14);

53.4. os atestados apresentados pela representante não atendem aos itens 9.28.1 e 9.28.2 do TR. Esses atestados são considerados totalmente necessários para a verificação da qualificação técnico-operacional específica exigida pelo objeto da licitação, especialmente o item 9.28.1, que se refere a qualificação específica para saúde, demandando cuidados extras e experiência anterior. A exigência dos atestados guardou exata proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (peça 76, p. 14-17);

53.5. quanto ao item 9.26 do TR, a administração informou que em consulta feita anteriormente à publicação do edital para o CRA-RJ, foi informada a necessidade de ter o registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração (peça 76, p. 17-18); e

53.6. o processo licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente, especialmente a Lei 14.133/2021 (peça 76, p. 18).

54. Além disso, em documento acostado à peça 77, indicou link que contempla documentos ditos pertinentes à demanda em discussão.

Análise:

55. Em relação aos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR, remete-se à análise da oitiva da UFRJ/IPSIQ, em que se entendeu que as exigências previstas nesses subitens restringiram consideravelmente a competitividade no certame, culminando em contratação antieconômica.

56. Os demais argumentos da WA Siqueira Engenharia Ltda. que pretendem se contrapor ao que foi alegado pelo representante na petição de peça 1, a despeito da regularidade da sócia Sra. Márcia Teixeira de Siqueira representar a empresa e da documentação contábil, já foram analisados na primeira instrução de peça 23, em que se consignou que a suposta irregularidade não subsiste.

CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

58. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

59. Será proposta, portanto, a ratificação da medida cautelar adotada, com a realização de determinações e ciências, na forma descrita nesta instrução.

60. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade, uma vez que o serviço objeto do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, prestado pela WA Siqueira Engenharia Ltda., continua a ser prestado até a conclusão da nova licitação promovida pela UFRJ/IPSIQ.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

61. Não houve pedido de ingresso aos autos.

62. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

63. Não houve pedido de sustentação oral.

64. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Em virtude do exposto, propõe-se:

65.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

65.2. No **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**, bem como **ratificar** o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.421/2024-TCU-Plenário;

65.3. **determinar** à Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto de Psiquiatria da UFRJ (UFRJ/IPSIQ), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) promova de imediato novo procedimento licitatório, sem as irregularidades presentes nos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para substituir o Contrato 1/2024, celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., considerando que a vigência do contrato é de 5 (cinco) anos, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, segundo dispõe a sua Cláusula 2ª, e que existe a possibilidade de o contrato ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para a contratante, quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem (item 13.2 do Contrato Administrativo 1/2024); e

b) se abstenha de prorrogar a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, assinada com a WA Siqueira Engenharia Ltda.;

c) não permita adesões de órgãos e/ou entidades não participantes (caronas) do certame à ata de registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP; e

d) não proceda a novas contratações relacionadas à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP.

65.4. **determinar** à Escola Naval, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) se abstenha de celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP com a WA Siqueira Engenharia Ltda.;

Considerando para expedição das propostas de determinação, em observância ao art. 6º, inc. II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

i) a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que a licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços terceirizados, restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º (princípios da economicidade e da competitividade), art. 11, inc. I, e art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário, 449/2017-TCU-Plenário, 553/2016-TCU-Plenário, 914/2019-TCU-Plenário, 1.168/2016-TCU-Plenário e 1.891/2016-TCU-Plenário; e

ii) a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que a licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, viola os arts. 5º, 11 e 67, inc. V, da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 4.608/2015-TCU-Primeira Câmara.

65.5. **dar ciência** à Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto de Psiquiatria da UFRJ (UFRJ/IPSIQ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no **Pregão Eletrônico 1/2024-SRP**, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) . ausência da exigência expressa de declaração do licitante no subitem 9.17 do TR, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com

deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º (princípio da legalidade) e o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021;

b) desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021, sem lhes dar a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, viola o art. 64, inc. I, da Lei 14.133/2021;

65.6. dar **ciência** à Escola Naval, na condição de órgão participante, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no **Pregão Eletrônico 1/2024-SRP**, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) manifestação de interesse para registro de preços, na condição de órgão participante, concordando com o objeto que o órgão gerenciador licita, no caso, serviço de apoio administrativo especializado para trabalhar em ambiente hospitalar/psiquiátrico, cuja particularidade transcende o serviço de apoio administrativo comum que se pretende contratar, viola os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam as contratações públicas, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

65.7. **informar** à Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto de Psiquiatria da UFRJ (UFRJ/IPSIQ), à Escola Naval, à sociedade empresária WA Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

65.8. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore as determinações supra.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 1/2024-SRP, sob a responsabilidade do Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSQ), para prestação do serviço de terceirização de mão de obra, com valor estimado de R\$ 1.709.459,52. O contrato decorrente do referido certame foi celebrado com a empresa WA Siqueira Engenharia Ltda., em 10/6/2024, com vigência de cinco anos, prorrogável por até dez anos, e valor de R\$ 1.651.381,20.

2. Em linhas gerais, o representante alega que a empresa WA Siqueira Engenharia Ltda. foi habilitada indevidamente após a eliminação de quarenta concorrentes, resultando em contratação quase R\$ 300 mil acima do melhor lance. Além disso, aponta que o certame incluiu (i) exigência indevida de atestados técnico-operacionais que comprovem experiência específica nos postos contratados, em vez da aptidão para gestão de mão de obra; (ii) exigência de registro em conselho de classe sem competência para fiscalizar a atividade da empresa; e (iii) descumprimento dos requisitos do edital pela WA Siqueira Engenharia Ltda.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em análise preliminar, apontou plausibilidade nas alegações de irregularidades referentes a exigências restritivas de qualificação técnica e registro profissional. Além disso, apontou como indevida a desclassificação sumária de licitantes que declararam cumprir a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados para a Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, sem a devida oportunidade de esclarecimento. Diante dessas constatações, foi determinada medida cautelar, referendada pelo Acórdão 1.421/2024 deste Colegiado, suspendendo adesões de órgãos não participantes e novas contratações pela UFRJ/IPSQ, além da realização de oitivas e diligências com os envolvidos, incluindo a WA Siqueira Engenharia Ltda.
4. Concluídas as oitivas e diligências, a unidade instrutora, manifestando-se sobre o mérito da matéria, concluiu que as exigências relativas aos atestados técnico-operacionais e ao registro em conselho de classe restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, resultando na seleção de proposta menos econômica. Além disso, constatou que a desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, sem lhes dar a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, violou o art. 64, I, da Lei 14.133/2021. A análise também identificou falhas saneáveis na contratação emergencial anterior ao contrato celebrado, as quais, contudo, não comprometeram a regularidade do processo. Diante desse cenário, propõe cientificar os órgãos envolvidos e determinar que a UFRJ/IPSQ inicie imediatamente um novo procedimento licitatório sem as irregularidades identificadas, abstenha-se de prorrogar a ata de registro de preços, impeça novas adesões ao certame e não realize novas contratações com base na referida ata, bem como que a Escola Naval, na condição de órgão participante, deixe de celebrar contrato decorrente do referido pregão.
5. Feito esse breve introito, passo a decidir.

6. Inicialmente, reitero o despacho exarado à peça 39 no sentido de conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.
7. Quanto ao mérito, corroboro a proposta da AudContratações, adotando os seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
8. Entendo que as exigências indevidas de qualificação técnica e registro profissional identificadas no certame configuram restrição indevida à competitividade e à economicidade do processo licitatório.
9. Os serviços albergados pela contratação envolvem funções administrativas gerais, como recepcionista, agente de portaria, assistente de escritório e auxiliar de almoxarifado. No entanto, exigiu-se a apresentação de atestados técnico-operacionais vinculados à execução de postos específicos, em vez da comprovação da aptidão para a gestão de mão de obra terceirizada. Esse critério mostrou-se excessivo e levou à eliminação de oito concorrentes que haviam apresentado lances mais vantajosos na disputa.
10. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante para gerenciar mão de obra, e não necessariamente para executar serviços idênticos ao objeto licitado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. Além disso, a exigência de experiência específica em ambiente hospitalar ou psiquiátrico, por óbvio, não se aplica à Escola Naval, órgão participante do certame, cujas atividades demandam apenas serviços administrativos comuns.
11. Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.
12. Quanto à eliminação sumária de empresas que declararam cumprir a reserva de vagas para pessoas com deficiência, verifico que a UFRJ/IPSQ desclassificou dezesseis licitantes com base em certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sem oportunizar esclarecimentos sobre eventuais divergências. Contudo, essas certidões não são exigidas por lei para fins de habilitação e refletem apenas informações autodeclaradas, sem validação oficial, podendo ainda apresentar inconsistências temporárias devido à periodicidade das atualizações. A legislação determina que as empresas apresentem declaração sobre o cumprimento da reserva de vagas, cabendo ao órgão contratante, em caso de dúvida, instaurar diligência para permitir a manifestação das licitantes antes de uma eventual inabilitação. Ao não adotar esse procedimento, a Administração violou o devido processo legal e comprometeu a regularidade da licitação.

13. Observa-se que a habilitação da empresa WA Siqueira Engenharia Ltda. somente foi possível após a exclusão de quarenta concorrentes, o que reforça as preocupações com a restrição da competitividade. O valor final do contrato, superior em quase R\$ 300 mil ao menor lance inicialmente apresentado, evidencia o impacto financeiro das exigências indevidas sobre a economicidade do processo.
14. Por fim, corroboro a análise empreendida pela unidade especializada de que é possível inferir, no contexto dos fatos, que o contrato emergencial anterior à celebração do Contrato 1/2024, decorrente do PE 1/2024-SRP, vigeu até o desfecho do certame ora em análise e a sua assinatura em 10/6/2024. A vigência concomitante das Leis 8.666/1993 e 14.133/2021 até dezembro de 2023 permitia que ambas fossem utilizadas como fundamento legal para a contratação emergencial, motivo pelo qual não identifico indícios de má-fé ou prejuízo à Administração.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 284/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.108/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); WA Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSQ).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Alexandre Luis Diniz Ramalho (146779/OAB-RJ), representando WA Siqueira Engenharia Ltda.; Jose Antonio Guimaraes Cunha (198146/OAB-RJ), representando Freedom Solução em Serviços Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, sob a responsabilidade do Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSQ), para contratação de serviço de terceirização de mão de obra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tornando definitiva a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.421/2024-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSQ), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. adote as providências necessárias à imediata abertura de novo procedimento licitatório, sem as irregularidades presentes nos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do termo de referência do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, com vistas a substituir o celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., que permanecerá em vigor até a finalização do novo certame e a formalização do contrato dele decorrente, conforme previsto no item 13.2 do Contrato 1/2024, que permite sua extinção antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando a avença não mais lhe oferecer vantagem;

9.2.2. se abstenha de prorrogar a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, firmada com a WA Siqueira Engenharia Ltda., abstando-se também de autorizar novas adesões ou realizar novas contratações decorrentes dessa ata.

9.2.3. informe ao TCU, no prazo de quinze dias a contar da notificação deste acórdão, as providências adotadas;

9.3. determinar à Escola Naval, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que se abstenha de celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP com a WA Siqueira Engenharia Ltda., informando ao TCU, no prazo de quinze dias a contar da notificação deste acórdão, as providências adotadas;

9.4. dar ciência ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSQ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que o licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços terceirizados, restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º, 11, inciso I, e 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014, 449/2017, 553/2016, 914/2019, 1.168/2016 e 1.891/2016, todos do Plenário;

9.4.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 4.608/2015-Primeira Câmara;

9.4.3. a ausência da exigência expressa de declaração do licitante no subitem 9.17 do Termo de Referência, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º e o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021;

9.4.4. a desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, sem lhes dar a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, viola o art. 64, I, da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência à Escola Naval, na condição de órgão participante, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. manifestação de interesse para registro de preços, na condição de órgão participante, concordando com o objeto que o órgão gerenciador licita, no caso, serviço de apoio administrativo especializado para trabalhar em ambiente hospitalar/psiquiátrico, cuja particularidade transcende o serviço de apoio administrativo comum que se pretende contratar, viola os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam as contratações públicas, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.6. encaminhar cópia desta decisão ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Escola Naval, à sociedade empresária WA Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09) e ao representante, informando-lhes que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, II, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3 deste acórdão.

10. Ata nº 4/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0284-04/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

Folha 1 de 5

TATIANE CUSTIN BUENO, Brasileiro, maior, solteiro, natural de Francisco Beltrão-Pr, data de nascimento 11/05/1986, empresário, nº do CPF Nº 054.547.019-63, documento de identidade, nº 9.652.661-0, SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Antônio Marcelo, 301, Bairro Luther King, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85.605-440, Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada sob o nome de TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, com sede na Av. 4 De Setembro, 742, Sala 4, Bairro Centro, Reserva do Iguaçu - PR, CEP 85.195-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 4160065355-6 em 17/012018 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.460.288/0001-69, resolve alterar o contrato mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL: O endereço da presente sociedade que é na Av. 4 De Setembro, 742, Sala 4, Bairro Centro, Reserva do Iguaçu - PR, CEP 85.195-000, fica alterado para Rua João Dalpasquale, nº 343 Sala 104 - Bairro Zona Norte, cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000.

CLÁUSULA SEGUNDA Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA -DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

TATIANE CUSTIN BUENO, Brasileiro, maior, solteiro, natural de Francisco Beltrão-Pr, data de nascimento 11/05/1986, empresário, nº do CPF Nº 054.547.019-63, documento de identidade, nº 9.652.661-0, SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Antônio Marcelo, 301, Bairro Luther King, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85.605-440, Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, com sede na Rua João Dalpasquale, nº 343 Sala 104 - Bairro Zona Norte, cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 4160065355-6 em 17/012018 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.460.288/0001-69, pelas demais exposições legais aplicáveis a espécie e pelas clausula seguintes:

Cláusula Primeira: A empresa girar sob o nome empresarial de: TATIANE CUSTIN BUENO LTDA e tem sede e domicílio na Rua João Dalpasquale, nº 343 Sala 104 - Bairro Zona Norte, cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000.

Cláusula Segunda : O capital social será de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
TATIANE CUSTIN BUENO	100.00	650.000	650.000,00
TOTAL	100.00	650.000	650.000,00

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

Folha 2 de 5

Cláusula Terceira : 7810-8/00 - SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA, 4120-4/00 SERVICO DE EDIFICACOES E REFORMA, TAIS COMO APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PREDIOS, EDIFICIOS, EDIFICACOES, CONDOMINIO E RESIDENCIAS4213-8/00 OBRAS DE URBANIZACAO- RUAS, PRACAS E CALCADAS, TAIS COMO REFORMA DE PAVIMENTACAO, CONSTRUCAO DE CALCAMENTOS CALCADAS, PASSEIOS, FRISAGEM DE VIS E AFINS4330-4/99 LIMPEZA DE EDIFICIOS APOS O TERMINO DA FASE DE CONSTRUCAO8121-4/00 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIO TAIS COM CONSERVACAO E HIGIENIZACAO8130-3/00 SERVICO DE PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENCAO, PLANTIO DE JARDINS3811-4/00 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS DE ORIGEM URBANA ATRAVES DE LIXEIRA, VEICULOS OU CACAMBAS4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM4211-1/01 CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS4212-0/00 CONSTRUCAO, REPARACAO E MANUTENCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS4311-8/01 SERVICO DE DEMOLICOES DE CONSTRUCOES E EDIFICACOES4211-1/02 PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS4399-1/05 SERVICOS DE PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA7112-0/00 SERVICO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL8129-0/00 SERVICOS DE CAPINACAO DE RUAS E LOGRADOUROS, LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADAS, LIMPEZA DE CAIXA DE AGUA E PISCINAS EM AMBIENTES PUBLICO E PARTICULAR8122-2/00 SERVICOS DE DEDETIZACAO, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS8111-7/00 SERVICOS DE ZELADORIA LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL (EXETO CONDOMINIO), SERVICO DE COPA E COZINHA, RECEPCAO E PORTARIA, FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, DE LIMPEZA, COPEIRAGEM, MOTORISTA, ZELADORIA4222-7/01 CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACOES 7732-2/01 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO PRA CONSTRUCAO, TRATOR, EQUIPAMENTO DE LIMPEZA 7111-1/00 SERVICOS DE ARQUITETURAS 4789-0/05 COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS DE LIMPEZA DOMESTICA E COMERCIAL 4520-0/05 SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES 4520-0/01 SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES 7210-0/00 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS FISICAS E NATURAIS 9700-5/00 - SERVICOS DOMESTICOS 7711-0/00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA 4923-0/02 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA 4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL 8650-0/99 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE NAO ESPECIFICADAS , 6209-1/00 - SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO , 8211-3/00 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, 8011-1/01 - ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, 8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL 8630-5/04 - ATIVIDADE ODONTOLOGICA 8650-0/01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM 8650-0/02 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAO 8650-0/03 - ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE 8650-0/06 - ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA 8660-7/00 - ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE.

Cláusula Quarta : A sociedade iniciará suas atividades em 30/12/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta : A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: A administração da caberá ao Titular TATIANE CUSTIN BUENO com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
CNPJ Nº 29.460.288/0001-69
NIRE 41600653556

Folha 3 de 5

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

Cláusula Sétima : O titular da sociedade declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula Oitava : Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. TATIANE CUSTIN BUENO LTDA.

Cláusula Nona : A TATIANE CUSTIN BUENO LTDA, poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

Cláusula Decima: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Decima Primeira : Falecendo ou interditado o titular da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu titular.

Cláusula Decima Segunda : O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Decima Terceira - COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA: O sócio declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Decima Quarta : – DO FORO Fica eleito o foro tal da Cidade Francisco Beltrão, estado do Paraná, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo da sociedade.

O instrumento do Ato Constitutivo da sociedade, será assinado em 1 (uma) vias de igual forma teor e consistência.

Reserva do Iguaçu –Pr, 15 de Março de 2024.

TATIANE CUSTIN BUENO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TATIANE CUSTIN BUENO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05454701963	TATIANE CUSTIN BUENO



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/04/2024 15:48 SOB N° 20241787106.
PROTOCOLO: 241787106 DE 26/03/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12404549465. CNPJ DA SEDE: 29460288000169.
NIRE: 41600653556. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 15/03/2024.
TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.460.288/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2018
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TATI SERVICOS	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOAO DALPASQUALE	NÚMERO 343	COMPLEMENTO SALA 104
---	----------------------	--------------------------------

CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA NORTE	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	UF PR
--------------------------	--------------------------------------	-----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EMPRESA1996@OUTLOOK.COM	TELEFONE (46) 9908-4141
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/07/2026** às **10:50:27** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 29.460.288/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2018
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 97.00-5-00 - Serviços domésticos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R JOAO DALPASQUALE	NUMERO 343	COMPLEMENTO SALA 104
----------------------------------	---------------	-------------------------

CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA NORTE	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	UF PR
-------------------	-------------------------------	----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EMPRESA1996@OUTLOOK.COM	TELEFONE (46) 9908-4141
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2018
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/07/2026** às **10:50:27** (data e hora de Brasília).

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 021/2026

Processo Administrativo n.º 078/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por TATIANE CUSTIN BUENO LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de cozinheiros, recepcionistas, coveiro, lavador de veículos, padeiro, confeitiro e auxiliar de produção com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em síntese, a impugnante sustenta, a ocorrência de duas irregularidades no instrumento convocatório: a) A ilegalidade na exigência de qualificação técnica consistente em experiência específica nos postos de trabalho licitados, o que, segundo alega, restringiria a competitividade do certame; b) O subdimensionamento do orçamento estimado, em razão da omissão de custos obrigatórios previstos em Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs), a saber: o vale-alimentação durante o período de férias, a gratificação de função para recepcionistas e a contribuição assistencial para os postos de padeiro, confeitiro e auxiliar de produção.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

A impugnante alega que a exigência de comprovação de aptidão em postos específicos, como cozinheiro e recepcionista, seria ilegal, defendendo que a experiência em gestão de mão de obra seria suficiente.

Sem razão, contudo.

A exigência de qualificação técnica encontra amparo no art. 67, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que faculta à Administração exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
(Grifo Nosso)

Bem como, no mesmo artigo prevê que o edital **poderá exigir** experiência mínima em serviços contínuos, tratando-se de faculdade da Administração Pública.

No presente caso, a natureza dos serviços a serem prestados justifica plenamente a exigência. Funções como cozinheiro e recepcionista não envolvem mera alocação de pessoal, mas demandam conhecimento técnico específico que afeta diretamente a qualidade do serviço, a segurança alimentar e a saúde dos munícipes. Exigir que a licitante já tenha executado serviços similares é uma medida razoável e proporcional para mitigar riscos e assegurar a boa execução do futuro contrato.

Trata-se, portanto, de zelo com o interesse público, e não de restrição indevida à competitividade. A exigência é pertinente ao objeto e visa garantir que a contratada possua a expertise necessária para gerir e fiscalizar profissionais com habilidades técnicas especializadas.

Portanto, a Administração Pública efetivamente exigiu experiência operacional compatível com o objeto.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que requisitos de qualificação técnica devem guardar estrita proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo ser adotados como barreiras injustificadas ao acesso ao certame

DENÚNCIA à LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA à VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO à IMPROCEDÊNCIA à RECOMENDAÇÃO à ARQUIVAMENTO. 1 - Na contratação do objeto do edital em exame, necessário se faz que a Administração considere a logística do deslocamento do veículo para locais distantes, por importar em custos e tempo, com vistas à satisfação do interesse público, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia a exigência editalícia de localização geográfica razoável do estabelecimento do licitante; 2 - A localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração considera, para o estabelecimento das condições de execução dos serviços, o custo-benefício; 3 - É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública. As exigências, no entanto, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado; 4 - A qualificação técnica operacional correlaciona-se com a qualidade pertinente às pessoas jurídicas que participam do certame licitatório. Lado outro, a qualificação técnica profissional está relacionada à comprovação da existência, nos quadros do licitante, de profissionais capazes de executar a obra ou o serviço almejado pela Administração; 5 - O caráter discricionário do administrador público é relativo. No caso



concreto, verifica-se que o objeto do certame (registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em veículos, com fornecimento de peças e acessórios da marca do veículo, originais de fábrica) não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de consórcio para participação na licitação, recomendando-se à Administração que, nos editais de licitação futuros, motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso. (TCE-MG - DEN: 932816, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: 26/08/2015) (Grifo Nosso)

Assim, a exigência atualmente prevista mostra-se suficiente, proporcional e adequada.

No mais, a impugnante alega que a exigência de comprovação de aptidão em postos específicos seria ilegal, citando o Acórdão n.º 284/2025 do Tribunal de Contas da União que veda a exigência de atestados sobre serviços "idênticos".

Sem razão, contudo. O precedente mencionado pela impugnante não se aplica ao caso em tela, pois a Administração não exige comprovação de serviços *idênticos*, mas sim *compatíveis*, o que afasta a suposta ilegalidade.

O que está claramente detalhada no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que estabelece em seus itens 8.28.1, 8.28.2 e 8.28.5:

*"8.28.1. Para fins de comprovação, os atestados deverão demonstrar a execução de **serviços compatíveis com o objeto desta contratação**, tais como cozinheiros, recepcionistas, cozeiro, lavador de veículos, padeiro, confeitiro e auxiliar de produção (conforme o lote ou item), prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, com características operacionais compatíveis com o objeto desta contratação.*

*8.28.2. Será exigida a comprovação de execução mínima correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho previstos para cada lote de cozinheiro e recepcionista. O quantitativo mínimo será calculado com base no somatório dos postos de trabalho que compõem o respectivo lote, considerando que os serviços nele agrupados possuem natureza similar e padronizada, ainda que apresentem variações quanto à jornada de trabalho ou condições específicas de execução, o que não descaracteriza a **similaridade técnica**.*

*8.28.5. Para fins de comprovação da capacidade técnica, serão aceitas **atividades equivalentes, ainda que com denominações distintas, desde que compatíveis com a natureza dos serviços licitados**, tais como serviços de preparo e manipulação de alimentos,*



serviços de merendeira, atendimento ao público, recepção e triagem de usuários, entre outras funções correlatas às atividades previstas nesta contratação. A referida similaridade deverá ser analisada e comprovada de forma específica para cada lote, não sendo admitida a utilização de atestados de uma categoria profissional para fins de habilitação em outra distinta.” (Grifos Nosso)

Como se vê, o critério é a **compatibilidade**, não a identidade.

Pelo exposto, rejeita-se o pedido de exclusão da exigência de qualificação técnica específica.

A impugnante requer, subsidiariamente, a inclusão de um critério temporal para a comprovação da capacidade técnico-operacional, pedido que não merece acolhimento. A Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 67, § 5º, estabelece que a Administração **poderá** exigir a comprovação de experiência anterior, tratando-se de uma faculdade e não de uma obrigação. A decisão de incluir ou não tal critério insere-se no mérito administrativo, cabendo ao gestor avaliar sua pertinência frente ao objeto.

O edital agrupa postos de naturezas distintas, incluindo alguns com apenas uma vaga (como cozeiro e lavador de veículos), para os quais a imposição de um quantitativo mínimo seria impraticável. Por essa razão, o critério central adotado é a **compatibilidade** do serviço prestado, que se mostra mais flexível e adequado do que um requisito temporal rígido e uniforme. Adicionar tal exigência seria uma restrição desnecessária e excessiva à competitividade, contrariando o interesse público.

2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS

A impugnante sustenta que a Convenção Coletiva, usada como base pela Administração Pública, prevê pagamento de vale-alimentação durante as férias e que a Administração deveria ter incluído rubrica específica para tal finalidade.

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre observar que o orçamento estimado possui natureza referencial.

O próprio Termo de Referência estabelece que cada licitante deverá elaborar sua proposta observando integralmente a Convenção Coletiva aplicável, devendo contemplar todos os benefícios obrigatórios previstos na norma coletiva.

Da mesma forma, o edital determina que a planilha da licitante contemple todas as disposições do instrumento coletivo utilizado, prevalecendo sempre os valores mais benéficos ao trabalhador.

Assim, ainda que determinada empresa entenda aplicável provisão adicional referente ao vale-alimentação nas férias, poderá livremente contemplá-la em sua planilha de custos, desde que demonstre a respectiva memória de cálculo.

Importante registrar que o benefício apontado pela impugnante possui natureza eventual e variável, condicionado a critérios específicos previstos na norma coletiva, tais como frequência e quantidade de faltas registradas pelo empregado durante o período aquisitivo.

Não se trata, portanto, de verba de incidência uniforme e automática para todos os empregados.

Além disso, o orçamento estimado não vincula os licitantes, servindo apenas como parâmetro de referência para a Administração Pública.

Dessa forma, eventual divergência metodológica quanto à forma de provisionamento não configura vício capaz de comprometer a legalidade do certame.

3. QUANTO ÀS OMISSÕES NA PLANILHA DE CUSTOS - GRATIFICAÇÃO

A impugnante aponta a ausência de três verbas na planilha: a gratificação de R\$ 43,00 para recepcionistas, o vale-alimentação nas férias e a contribuição assistencial para padeiros/confeiteiros. A análise deve ser feita separadamente.

Com relação à **gratificação de função para recepcionistas**, o pleito não merece prosperar. A própria CCT da categoria, citada pela impugnante, estabelece:

"Aos empregados que trabalhem **exclusivamente como recepcionistas** fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 2.141,00 mensais. Aos empregados que **exerçam função de recepcionista** receberão gratificação contratual de R\$ 43,00 mensais."

A norma diferencia claramente o empregado que ocupa o **cargo** de recepcionista daquele que, tendo outro cargo, apenas **exerce a função** de forma secundária ou cumulativa. O objeto desta licitação é a contratação de profissional para o **cargo** de recepcionista, que trabalhará exclusivamente como tal. Portanto, a remuneração aplicável é o salário de ingresso (piso salarial) previsto na CCT, e não a gratificação de função. O pedido, neste ponto, é **improcedente**.

No que tange a **Contribuição Assistencial Profissional** o pedido é igualmente **improcedente**. Conforme a "CLÁUSULA SEXAGÉSIMA" da CCT e o art. 8º, IV, da Constituição Federal, a referida contribuição, quando aprovada em assembleia, "**será descontada em folha**" do profissional, veja-se:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"* (Grifo Nosso)

Assim, trata-se de um desconto sobre o salário do empregado para custeio do sistema sindical, e não de um custo adicional a ser arcado pelo empregador. Por não gerar ônus financeiro para a empresa contratada, seu valor não deve compor a planilha de custos da proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, entretanto no mérito **INDEFIRO** os pedidos formulados pela impugnante.

Dessa forma, ficam mantidas integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 021/2026 e seus anexos.

Mandirituba, 27 de julho de 2026.


Assinado eletronicamente por
Geovana Maria Cordeiro
Data: 27/07/2026 09:09
#5ea7b8e289ae11f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

Geovana Maria Cordeiro
Secretária Municipal de Administração
Matricula n.º 4367


Assinado eletronicamente por
Maria Eduarda De Oliveira
Data: 27/07/2026 08:29
#5e9d669389ae11f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

Maria Eduarda de Oliveira
Diretora de Compras e Licitações
Matricula n.º 4527

